



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11080.008340/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOAO CARLOS RAMALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir os juros da base de cálculo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 30/33), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 287.023,47.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos, a infração refere-se a rendimentos recebidos em ação trabalhista ajuizada contra o Unibanco, tendo sido apurada conforme documentação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 07).

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 73/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE

O rendimento tributável bruto é o efetivamente recebido através do Alvará mais o imposto retido na fonte, deduzidas as parcelas de rendimentos considerados não tributáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/06/2010 (e-fls. 79), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2010 (e-fls. 80/86) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Aduz que o montante não tributado pela Justiça do Trabalho representa o valor de R\$ 349.000,03, sendo composto por verbas como FGTS, aviso e férias indenizadas, bem como outras importâncias de natureza indenizatória, sendo incabível a colação dessas rubricas no rol dos rendimentos tributáveis.

- Requer seja considerado para fins de dedução do imposto de renda o recibo de honorários no valor de R\$ 1.300,00 emitido por Guindani & Viegas Peritos pela confecção de cálculos no processo trabalhista. Reconhece que o mesmo não foi informado na Declaração de Ajuste Anual em exame.

- Aponta como fato novo a ser apreciado, conforme jurisprudência recente à época do Recurso, a isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios acumulados pagos na reclamatória trabalhista em razão do atraso do devedor.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega, inicialmente, que recebeu o montante de R\$ 349.000,03 a título de verbas de natureza indenizatória em decorrência da ação trabalhista ajuizada contra o Unibanco, tais como FGTS, aviso prévio, férias e outras importâncias.

Verifica-se, contudo, que não há nos autos nenhum documento extraído do referido processo que demonstre o alegado. Na Certidão de Cálculos emitida pela Justiça do Trabalho (e-fls. 42) há apenas a discriminação do valor de FGTS pago na demanda, o qual foi corretamente considerado isento pela autoridade lançadora, como se depreende do Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis por ela elaborado (e-fls. 34).

Não merece reparos o trabalho fiscal nesse ponto. De fato, não podem ser classificados como isentos os rendimentos decorrentes de ação judicial cujas parcelas não se encontram devidamente especificadas na sentença.

Cumprе ressaltar que as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física estão expressamente previstas no art. 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, e que a legislação tributária sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional. Importante mencionar, ainda, que a tributação independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, nos termos do art. 43, §1º, do mesmo diploma legal.

Quanto à dedução dos honorários periciais de R\$ 1.300,00, também não merece reparos a decisão recorrida. O valor pleiteado não foi informado na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 32), como reconhece o próprio contribuinte, motivo pelo qual não foi considerado no lançamento e no julgamento de primeira instância. Apenas os honorários declarados de R\$ 42.291,47 e de R\$ 169.165,86 foram deduzidos da base de cálculo do imposto apurado pela autoridade fiscal (e-fls. 34). Sobre o assunto, cabe reproduzir a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2023:

436 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo utilizado (opção pelo desconto simplificado ou opção por utilizar as deduções legais).

Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a ficha Pagamentos Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

Por outro lado, assiste razão ao interessado quanto à tributação dos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo esse o caso dos autos.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll